



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4383-19.  
2005.6.19.0063 – CLASSE 32 – SILVA JARDIM – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Domingos Braga Xavier

**Advogados:** Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outra

**JULGAMENTO VERSUS DECISÃO.** A ordem jurídica exige que o órgão investido do ofício judicante formalize julgamento, e não simples decisão, impondo-se o enfrentamento da articulação das partes, tendo em conta os elementos coligidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de maio de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 342 a 345, dei provimento ao especial formalizado por Domingos Braga Xavier, para anular o pronunciamento decorrente do julgamento dos embargos de declaração formalizados perante o Regional.

Na minuta de folhas 348 a 352, o Ministério Público alega não ter ocorrido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta da República e ao artigo 275 do Código Eleitoral, ante a suficiência dos fundamentos do acórdão impugnado. Pondera que, mesmo vencido, o voto divergente integraria a decisão do Regional, proporcionando-lhe completude. Sustenta haver-se pretendido, com os declaratórios, nova análise dos fatos e das provas. Assevera a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, bastando apontar aqueles capazes de embasar o entendimento firmado.

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido.

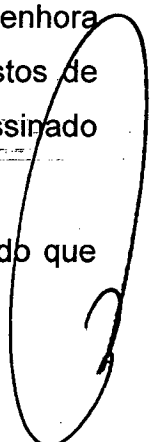
O agravado apresentou contraminuta, mediante fac-símile, às folhas 357 a 360, não havendo notícia do recebimento dos originais.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça do Ministério Público foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Convencido do acerto da decisão agravada, valho-me do que nela assentado (folhas 343 a 345):



Há de se distinguir decisão de julgamento. O acórdão alvo dos embargos declaratórios fora lastreado em voto de seguinte teor (folhas 244-verso e 245):

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou Parecer de fls. 211/213, no qual se manifestou pelo desprovimento do recurso de Domingos Braga Xavier e pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, cujos fundamentos adoto parcialmente, *in verbis*:

*“O candidato afirma que houve o decurso do prazo prescricional. Todavia, deixou de considerar que o recebimento da denúncia em 10/03/2005 (fls. 02). Assim, não houve o decurso do prazo de 8 anos para a prescrição com base na pena em abstrato. Também não pode haver no caso em tela a prescrição com base na pena aplicada ao caso concreto, pois não houve ainda o trânsito em julgado para a acusação.*

*Não há que se falar em aplicação de circunstâncias atenuantes, pois, ainda que o Réu seja primário, isto não gera a seu favor uma vinculada atenuação da pena.*

*O patrono do candidato em suas razões recursais afirma que a sentença não foi devidamente fundamentada pela falta de provas. Entretanto, o julgado baseou-se no livre convencimento do juízo tendo em vista os documentos e as provas testemunhais.*

*[...]*

*Pelo exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso de Domingos Braga Xavier e provimento integral da apelação do Ministério Público.”*

Como bem fundamentado, no profícuo Parecer do Órgão Ministerial, está demonstrada a não ocorrência de prescrição no caso em tela, já que o recebimento da denúncia interrompe o curso do prazo prescricional, conforme prevê o art. 117, I do CP, razão pela qual nego provimento ao recurso de Domingos Braga Xavier.

Contudo, apesar de entendimento contrário ao do ilustre membro do Parquet eleitoral, quanto ao recurso interposto pelo MPE considero que não merece prosperar sua pretensão, visto que apesar de grave a conduta, o réu é primário. Neste sentido, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nego provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para manter a sentença a quo.

O Juiz Luiz de Mello Serva, divergindo da ilustrada maioria, consignou (fólia 245):

Senhor Presidente, irei divergir. Entendo que a hipótese não possui nenhuma plausibilidade, apesar de a origem ser o Município de Silva Jardim. Não acredito que alguém compre voto e, depois, cobre a devolução do dinheiro. Essa história não me convence, mais ainda, em se tratando do Município de

Silva Jardim, onde, se houvesse a compra de voto, creio que ninguém pediria o valor de volta.

Penso que, se o fato ocorreu em 2000 e a quantia em questão foi R\$ 300,00 (trezentos reais), essa possível condenação não teria efeito pedagógico.

Assim, prefiro, em benefício do réu, reconhecer que não houve o tipo. Foi realizada uma cobrança dois anos depois? Se houve a cobrança e aquele que recebeu o valor fez a denúncia, entendo que estaria querendo se proteger para evitar o pagamento. O que, de fato, ocorreu foi um empréstimo e não a compra de votos, nem corrupção eleitoral, portanto, fora do tipo do artigo 299 do Código Eleitoral.

Pedindo vênias a Sua Excelência, o eminente relator, este é o meu voto.

Interpostos os declaratórios, pretendendo-se fossem indicadas quais provas teriam orientado o livre convencimento do Juízo, referido no acórdão embargado, assentou-se (folha 287):

Assim, vê-se que, quanto a capacidade que as provas carreadas aos autos têm de caracterizar a materialidade e autoria do delito, percebe-se que o objetivo do embargante é de mera rediscussão do mérito, visto que é permitido ao magistrado, como asseverado na decisão embargada, realizar o julgamento com base em seu livre convencimento, coerentemente às provas constantes nos autos.

Incumbia ao Regional proceder ao exame dos elementos coligidos, observado o antagonismo com o qual se defrontou. Ainda que tenham sido formalizados embargos de declaração veiculando a necessidade da análise, fazendo-se referência à prova, foram eles desprovidos, apontando-se que o pronunciamento embargado estaria suficientemente fundamentado. Está-se diante de quadro decisório a impossibilitar, até mesmo, o alcance, quanto ao mérito, a este Tribunal.

Os declaratórios não de ser tomados com espírito de compreensão, como colaboração do jurisdicionado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Esta pressupõe a análise de todas as causas de pedir veiculadas pela parte, a não ser que haja incompatibilidade com o que assentado anteriormente, e isso não ocorreu no caso. A questão é séria, porque ligada ao devido processo legal, sob pena de não ocorrer julgamento, mas simples decisão.

Desprovejo este regimental.



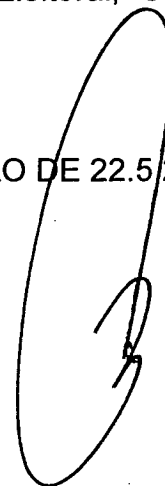
**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 4383-19.2005.6.19.0063/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Domingos Braga Xavier (Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 22.5.2012.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a smaller loop below it, positioned to the right of the text 'SESSÃO DE 22.5.2012.'.